



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.985 - RJ (2016/0266175-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SPE CHL XCIV INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATA PIRES DE SERPA PINTO - RJ123755
MARCELLE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ198373
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DA ROCHA TRISTAO JUNIOR
AGRAVADO : SUZANE BRAGA DE ARAUJO FRANCO TRISTAO
ADVOGADO : RUBEM DOS SANTOS RIBEIRO - RJ079753
INTERES. : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Esse é o caso dos autos.
2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial encontra-se juntado nos autos de origem.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.985 - RJ (2016/0266175-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SPE CHL XCIV INCORPORACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RENATA PIRES DE SERPA PINTO - RJ123755**
: **MARCIELLE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ198373**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DA ROCHA TRISTAO JUNIOR**
AGRAVADO : **SUZANE BRAGA DE ARAUJO FRANCO TRISTAO**
ADVOGADO : **RUBEM DOS SANTOS RIBEIRO - RJ079753**
INTERES. : **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SPE CHL XCIV INCORPORACOES LTDA. contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em razão da ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Marcielle Fátima de Oliveira.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a decisão agravada apresenta excesso de formalismo em detrimento de princípios constitucionais relevantes, tendo em vista que o processo em questão é eletrônico e nele se encontram todas as peças processuais. Afirma que o vício em questão é sanável, nos termos do art. 13 do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.985 - RJ (2016/0266175-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SPE CHL XCIV INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATA PIRES DE SERPA PINTO - RJ123755
MARCELLE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ198373
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DA ROCHA TRISTAO JUNIOR
AGRAVADO : SUZANE BRAGA DE ARAUJO FRANCO TRISTAO
ADVOGADO : RUBEM DOS SANTOS RIBEIRO - RJ079753
INTERES. : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Marcielle Fatima de Oliveira.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do Código de Processo Civil de 1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Ante o exposto, com base no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 153/154)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Marcielle Fatima de Oliveira.

Com efeito, tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Dessa forma, se a petição foi assinada por advogado sem procuração nos autos, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 775.998/SP, Quarta Turma, Dje de 12/2/2016 e AgRg no Ag 1.365.549/RS, Quarta Turma, Dje de 25/11/2015.

Importante ressaltar, ainda, que, na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação Súmula 115/STJ mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial encontra-se juntado nos autos de origem.

Registre-se, por fim, que o entendimento pacífico desta Casa é no sentido de que a hipótese prevista no art. 13 do CPC/1973 não se aplica à instância especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0266175-3

AgInt no
AREsp 996.985 / RJ

Números Origem: 00101899020148190212 00199090420158190000 201624507700

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE CHL XCIV INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATA PIRES DE SERPA PINTO - RJ123755
MARCELLE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ198373
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DA ROCHA TRISTAO JUNIOR
AGRAVADO : SUZANE BRAGA DE ARAUJO FRANCO TRISTAO
ADVOGADO : RUBEM DOS SANTOS RIBEIRO - RJ079753
INTERES. : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE CHL XCIV INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATA PIRES DE SERPA PINTO - RJ123755
MARCELLE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ198373
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DA ROCHA TRISTAO JUNIOR
AGRAVADO : SUZANE BRAGA DE ARAUJO FRANCO TRISTAO
ADVOGADO : RUBEM DOS SANTOS RIBEIRO - RJ079753
INTERES. : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.